

EMENDA Nº 334

Com base no art. 7º do Regulamento Interno da Comissão, dê-se a seguinte redação ao art. 323 do anteprojeto do CBA (gv, em 13/03/2016) – Versão para Reunião CERCBA em 15-03-2016:

Art. 323. O operador de aeronaves não tripuladas responderá de forma objetiva por todo e qualquer dano que vier a causar a terceiros na superfície, sem prejuízo das sanções administrativas e penais aplicáveis caso a operação tenha se realizado com violação às normas aplicáveis à operação deste tipo de aeronave.

Justificativa:

Sugere-se alterar o termo, pois “veículo aéreo não tripulado” caiu em desuso. Incluídas também a possibilidade das sanções administrativas por violações a regras.

Alternativamente recomenda-se ainda a exclusão deste artigo por trazer conteúdo redundante com mecanismo legais e infralegais já existentes.

ROBERTO JOSÉ SILVEIRA HONORATO